



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000316402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2078665-25.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravado MÁRCIO CAMPOS SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2078665-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Agravado: Márcio Campos Sales

Interessado: Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Juíza de primeiro grau: Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 42.338

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré mantenha o Autor como beneficiário do plano de saúde, mediante pagamento integral do plano correspondente à sua vida, sob pena de multa diária. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final, considerado ser o Autor portador de doenças graves (Tema 1082 STJ). Precedentes desta 3ª Câmara em casos similares. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 95/96 do processo originário, em que o Juiz deferiu a tutela postulada, nos seguintes termos: *“Tendo em vista que o autor se encontra no meio de tratamento médico, sendo portador de doenças graves e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar a manutenção do plano de saúde ao autor, enquanto em curso o tratamento descrito na inicial, devendo o autor arcar com o pagamento integral do plano correspondente a sua vida (fls. 69), até decisão final. A ausência de atendimento desta decisão implicará em multa diária de R\$ 1.000,00 limitada, por ora, a R\$ 50.000,00”*.

2078665-25.2025.8.26.0000

Voto nº 42.338

Insurge-se a Ré para alegar, em síntese, que a antecipação da tutela jurisdicional deve ser respaldada por requisitos mínimos, aptos a emprestar segurança jurídica nas relações, de modo que, da análise dos fundamentos lançados pela MM Juíza, forçoso admitir-se o não preenchimento dos requisitos autorizadores de medida excepcional, uma vez que afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, na medida em que deferida liminarmente lhe impõe o cumprimento da decisão sem antes questioná-la, pois, no que diz respeito à probabilidade do direito, não se mostra possível manter ativo o plano de saúde do Agravado, em razão do falecimento da titular do plano, enquanto ela não possui planos individuais. Afirma que o Agravado não tem elegibilidade para permanecer no plano, tendo em vista o falecimento da titular, porquanto o Agravado não possui qualquer vínculo nem com a APEOSP, nem com a Unimed FESP, que não possui planos individuais e, ainda, o contrato ao qual o plano de saúde do Agravado estava vinculado não permite a permanência de dependentes, em caso de falecimento do titular. Refere que, no presente caso, o vínculo da titular com a APEOESP foi extinto pelo falecimento, razão pela qual houve sua exclusão do plano, assim como seus dependentes e agregados, conforme determina o contrato ao qual o plano do Agravado estava vinculado. Logo, não se mostra possível a manutenção do plano do Agravado, em razão da ausência de elegibilidade. Desse modo, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 51/52).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Em ação de obrigação de fazer, afirma o Autor ser beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão, administrado pela Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, cujo contrato foi firmado entre a Apeoesp – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e a Unimed FESP, do qual era dependente, alegando que a titular do plano veio a óbito em 13/01/2025. Refere que, após o falecimento de sua esposa, a titular do plano, Sra. Maria Cecília, informou à Ré a necessidade da manutenção do plano de saúde, em razão de seu estado de saúde, mediante o pagamento da correspondente contraprestação, contudo a Ré se mostrou irredutível. Salienta ser idoso, diagnosticado com Alzheimer e Doença Cerebrovascular, de modo que pode ficar sem assistência médica. Desse modo, ingressou com a presente demanda, a fim de compelir a Ré a manter o plano de saúde ativo, nos mesmo termos e condições inicialmente pactuados, o que fora deferido pela MM Juíza *a quo*.

Nesse momento processual, contudo, não se justifica a não concessão da medida, até porque a alegada inexistência de previsão contratual acerca da elegibilidade não se mostra suficiente à manutenção do cancelamento do plano de saúde de imediato, sem a observância do contraditório, considerado o perigo de dano ao Agravado e os termos do decidido, pelo STJ, no Tema 1082.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem enunciou a MM Juíza *a quo* (págs. 95/96 do processo originário): *“Tendo em vista que o autor se encontra no meio de tratamento médico, sendo portador de doenças graves e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar a manutenção do plano de saúde ao autor, enquanto em curso o tratamento descrito na inicial, devendo o autor arcar com o pagamento integral do plano correspondente a sua vida (fls. 69), até decisão final. A ausência de atendimento desta decisão implicará em multa diária de R\$1.000,00 limitada, por ora, a R\$50.000,00”*.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta E. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Falecimento do titular do plano. Dependente (viúva) que visa à manutenção da avença. Alegação de perda do vínculo automática. Inexistência de cláusula de remissão. Deferimento da tutela de urgência. II. Manutenção. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Contrato que não traz hipóteses claras de perda de titularidade. Cancelamento do plano que causa prejuízos à autora, que é pessoa idosa. Precedentes. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2115374-40.2017.8.26.0000 – Des. Rel.: DONEGÁ MORANDINI – julgado em 31/08/17);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a manutenção da dependente no plano de saúde. Recurso da operadora. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. Exclusão de dependente pelo falecimento do titular que atenta contra a boa-fé e a função social do contrato. Entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a vedação à rescisão contida no art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei dos Planos de Saúde estende-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se também aos contratos coletivos. PERIGO DE DANO. Existência de evidente de risco à manutenção da saúde da autora, pessoa idosa que não pode aguardar o trâmite da ação sem a manutenção da cobertura. Requisitos para a antecipação de tutela preenchidos, nos termos do art. 300 do NCPC. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2112142-54.2016.8.26.0000 – Rel.: VIVIANI NICOLAU – julgado em 15/07/2016).

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravado, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

No caso de eventual descumprimento outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise da questão, no curso da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator